



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 150/XII

Exposição de Motivos

No âmbito do censo às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira, realizado em cumprimento da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, verificou-se a existência de relevantes apoios financeiros concedidos por entidades públicas a fundações públicas e privadas, facto que demonstra o nível de intervenção destas entidades na prossecução de fins públicos, bem como a importância dos apoios concedidos por entidades públicas para o desenvolvimento de atividades por fundações, que possibilitam também a concretização dos seus fins estatutários.

Em decorrência do conhecimento adquirido no âmbito do censo e avaliação de fundações, bem como da experiência acumulada ao longo de mais de uma década de aplicação da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, que regulamenta a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, importa proceder a um conjunto de alterações nesta matéria, que traduzam um reforço da transparência e aperfeiçoamento do acompanhamento sobre a atribuição de apoios financeiros e patrimoniais por parte de entidades públicas, assegurando, simultaneamente, um reforço do controlo sobre a evolução da despesa pública no âmbito da cooperação de natureza financeira e patrimonial entre o Estado e entidades privadas, sendo que a extensão das alterações justifica a revogação da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a aprovação de um novo regime.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para tanto, procede-se ao significativo alargamento do âmbito de entidades públicas obrigadas a publicitação de apoios, bem como do tipo de apoios abrangidos e da sua origem, passando a contemplar-se os apoios decorrentes de receitas próprias de entidades públicas, e, no respeitante ao grupo de beneficiários desses apoios, são incluídas todas as entidades públicas que se encontrem fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, visando-se, de forma determinada, os chamados «Estado paralelo» ou «Administração Pública paralela», constituídos pelo conjunto de entidades com elevada dependência de apoios públicos e de natureza, pública ou privada, não claramente definida.

Estabelece-se, para as entidades públicas obrigadas, um dever de reporte a uma entidade responsável por garantir o acompanhamento do cumprimento das obrigações que agora se fixam, a Inspeção-Geral de Finanças (IGF), alinhando as competências previstas no âmbito do referido diploma com as que decorrem do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas, e prevendo-se as consequências para eventuais situações de incumprimento dessas obrigações.

Procura-se ainda racionalizar os custos associados ao cumprimento das obrigações de publicitação e reporte, reduzindo as obrigações de publicitação em meios de difusão escritos que importam despesas para as entidades obrigadas e impondo a desmaterialização dessa publicitação através da sua exibição em local dedicado nos respetivos sítios na Internet, bem como no da IGF.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Constata-se ainda que as comunicações previstas na Lei n.º 104/97, de 13 de setembro, que cria o sistema de informação para a transparência dos atos da Administração Pública (SITAAP) e reforça os mecanismos de transparência previstos na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, comportam uma duplicação de carga burocrática significativa e gastos desnecessários, quer em relação ao reforço das obrigações de comunicação que agora se preveem, quer quanto às obrigações de publicidade já existentes no âmbito da contratação pública e determinadas no Código dos Contratos Públicos, pelo que, estando assegurada a sua publicitação através do recurso à Internet, se justifica a revogação da Lei n.º 104/97, de 13 de setembro.

A presente proposta de lei vem ainda abranger o reporte de informação previsto nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 15.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, no que respeita às entidades obrigadas ao reporte, eliminando quaisquer redundâncias neste âmbito.

Finalmente, reconhecendo que a atribuição de apoios financeiros e patrimoniais constitui uma forma de alcançar a realização de direitos económicos, culturais e sociais das populações e que o Estado tem reforçado esta forma de cooperação com entidades do setor público e privado, considera-se que as medidas agora propostas, através do reforço da transparência, prestação de contas e responsabilização de intervenientes, possuem um importante potencial de racionalização e contenção da despesa pública.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - A presente lei institui a obrigação de publicidade e de reporte de informação sobre os apoios, incluindo as transferências correntes e de capital e cedência de bens do património público, concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, entidades administrativas independentes, entidades reguladoras, fundações públicas de direito público e de direito privado, outras pessoas coletivas da administração autónoma, demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas, bem como pelas entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, doravante designadas por entidades obrigadas, a favor de pessoas singulares ou coletivas dos setores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, a título de subvenção pública.
- 2 - Para efeitos da presente lei, considera-se «subvenção pública» toda e qualquer vantagem financeira ou patrimonial atribuída, direta ou indiretamente, pelas entidades obrigadas, qualquer que seja a designação ou modalidade adotada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - São igualmente objeto de publicidade e reporte:

- a) As dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por ato administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias;
- b) A concessão, por contrato ou por ato administrativo de competência governamental, de isenções e outros benefícios fiscais e parafiscais não automáticos cujo ato de reconhecimento implique uma margem de livre apreciação administrativa, não se restringindo à mera verificação objetiva dos pressupostos legais;
- c) Os subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária;
- d) A atribuição de casas no âmbito de programas de habitação social;
- e) As garantias pessoais conferidas pelas entidades referida no n.º 1.

4 - A obrigatoriedade de publicitação consagrada no presente artigo não inclui:

- a) As subvenções de carácter social concedidas a pessoas singulares, nomeadamente as prestações sociais do sistema de segurança social, bolsas de estudo e isenções de taxas moderadoras, de propinas ou de pagamento de custas decorrentes da aplicação das leis e normas regulamentares vigentes;
- b) Os subsídios, subvenções, bonificações, ajudas, incentivos ou donativos cuja decisão de atribuição se restrinja à mera verificação objetiva dos pressupostos legais;
- c) Os pagamentos referentes a contratos realizados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Valor mínimo

- 1 - O disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º só é aplicável quando os montantes em questão excederem o valor equivalente a uma anualização da retribuição mínima mensal garantida.
- 2 - Não é permitida a cisão dos montantes quando da mesma resulte a inaplicabilidade do disposto no artigo e número anteriores.

Artigo 4.º

Publicidade

- 1 - Sem prejuízo de outros requisitos ou publicações que forem legalmente exigíveis, a publicação prevista nos artigos anteriores efetua-se através de publicação e manutenção de listagem anual no sítio na Internet da entidade obrigada e da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do montante transferido ou do benefício auferido, da data da decisão, da sua finalidade e do fundamento legal.
- 2 - A publicação a que se refere o número anterior realiza-se até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas, através de listagem contendo a informação exigida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Reporte de informação

- 1 - O reporte de informação pelas entidades obrigadas é realizado através da inserção dos dados num formulário eletrónico próprio e apresentação da respetiva documentação de suporte digitalizada, aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pela IGF no seu sítio na Internet.
- 2 - O formulário a que se refere o número anterior é remetido à IGF, exclusivamente por via eletrónica, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte a que diz respeito.
- 3 - A IGF é a entidade responsável pela verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei, competindo-lhe designadamente:
 - a) A organização e tratamento da informação recebida;
 - b) A disponibilização, no seu sítio na Internet [www.igf.min-financas.pt], da informação recebida;
 - c) A prestação das informações necessárias às entidades públicas e privadas para o integral cumprimento do disposto na presente lei.
- 4 - A fiscalização das obrigações estabelecidas pela presente lei compete ao Ministério das Finanças, sendo exercidas pela IGF.
- 5 - A atividade dos beneficiários de subvenções está sujeita a fiscalização e controlo por parte da IGF, nos termos da lei, sem prejuízo do exercício das atividades de fiscalização, controlo e tutela específica legalmente definida e atribuída a outros órgãos e serviços da Administração Pública.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Atos de doação

- 1 - Os atos de doação de um bem patrimonial registado em nome do Estado ou de outras entidades obrigadas são publicitados com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do valor patrimonial estimado e do seu fundamento legal.
- 2 - A publicitação nos termos do número anterior realiza-se em conjunto com as listagens previstas no artigo 4.º, independentemente de o ato já ter sido objeto de publicação ao abrigo de outro dispositivo legal.
- 3 - Os atos de doação estão sujeitos à obrigação de reporte nos termos do artigo anterior.

Artigo 7.º

Indemnizações

A Conta Geral do Estado deve relevar o montante global das indemnizações pagas pelo Estado a entidades privadas, com explicitação autónoma da verba total daquelas cujo valor não tenha sido fixado judicialmente.

Artigo 8.º

Administração regional autónoma

- 1 - A presente lei aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.
- 2 - O cumprimento do disposto no artigo 5.º, pelas entidades obrigadas que integram a administração regional autónoma, é realizado através do reporte de informação nos termos estipulados pela presente lei, suportado em protocolo a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área das finanças e os respetivos membros dos governos regionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Administração autárquica

- 1 - As entidades obrigadas que integram a administração autárquica procedem ao reporte de informação, nos termos do artigo 5.º, junto da IGF.
- 2 - A IGF assegura o acesso da Direção-Geral do Orçamento (DGO) e da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) ao reporte de informação a que se refere o número anterior.

Artigo 10.º

Responsabilidade

- 1 - O incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei pelas entidades obrigadas determina:
 - a) A retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para entidade obrigada, no mês ou meses seguintes ao incumprimento, excecionando-se as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes;
 - b) A não tramitação de quaisquer processos, designadamente os relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos ao Ministério das Finanças pela entidade obrigada;
 - c) A responsabilidade disciplinar, civil e financeira do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 2 - Os montantes a que se refere a alínea a) do número anterior são repostos no mês seguinte, após o integral cumprimento da obrigação cujo inadimplemento determinou a respetiva retenção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei, por parte das entidades obrigadas que integram a administração regional autónoma, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes às consequências decorrentes do incumprimento dos deveres de informação previstos na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 1/2010, de 29 de março, 2/2010, de 16 de junho, e 64/2012, de 20 de dezembro.
- 4 - Ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei, por parte das entidades obrigadas que integram a administração autárquica, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes às consequências decorrentes do incumprimento dos deveres de informação previstos na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.
- 5 - A fim de permitir a identificação das entidades obrigadas, a DGO permite ou disponibiliza à IGF o acesso à informação que detenha relativa aos dados da execução orçamental, com o detalhe ao nível da rubrica, alínea e subalínea da classificação económica, referentes, designadamente, às transferências correntes e de capital realizadas por tais entidades.
- 6 - Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, a IGF comunica à DGO ou à DGAL, consoante as respetivas atribuições, no prazo de cinco dias úteis após o decurso dos prazos previstos nos artigos 4.º e 5.º, a identificação da entidade obrigada incumpridora.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 26/94, de 19 de agosto;
- b) A Lei n.º 104/97, de 13 de setembro;
- c) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de maio de 2013

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares